

DO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CPC/15: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO JULGAMENTO DO TEMA 988 DO STJ

Amanda Andrian dos Santos (PIC/UEM), Fábila dos Santos Sacco (Orientadora),
e-mails: amanda_andrian@hotmail.com; fabilasaccos@gmail.com

Universidade Estadual de Maringá / Centro de Ciências Sociais Aplicadas / Maringá,
PR.

Direito / Direito Processual Civil

Palavras-chave: taxatividade mitigada, voluntarismo judicial, agravo de instrumento.

Resumo

As alterações implementadas com a vigência do novo Código de Processo Civil no ano de 2016 foram de imensurável impacto positivo no ordenamento jurídico. Entretanto, não obstante as melhorias, também emergiram diversos problemas processuais até então adormecidos. Um dos mais expressivos é o rol constante no artigo 1.015, no qual são previstas as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, ponto de partida para a presente pesquisa. A problemática oriunda do rol foi tamanha, que coube ao Superior Tribunal de Justiça pacificar tal questão. É nesse contexto que na pesquisa, a partir do método lógico-dedutivo, analisou-se a implementação do rol, os problemas decorrentes da redação do artigo, as correntes doutrinárias acerca de sua natureza jurídica e, principalmente, explorou-se de forma crítica o entendimento firmado na tese 988 do STJ, sob o Rito dos Repetitivos e seus possíveis impactos na prática jurídica.

Introdução

As inovações legislativas, muitas vezes pautadas em boas intenções e avanços jurídicos, acabam derradeiramente agravando problemas, inaugurando novos ou ainda reavivando antigos dentro do ordenamento jurídico. Este é o caso do agravo de instrumento no CPC/15.

O referido recurso assume importante papel no direito processual civil brasileiro, porquanto é o meio pelo qual se torna possível a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias. No primeiro capítulo da pesquisa, foram abrangidas as variações legislativas que o agravo de instrumento sofreu ao longo da história jurídica brasileira. Sendo identificada, também, a última alteração expressiva, advinda da Lei 13.105/2015, que instituiu o Código de Processo de Civil e restringiu o cabimento do referido recurso a partir da elaboração de um rol disposto no art. 1.015. Para que se compreendesse com maior exatidão, foi pauta do capítulo, ainda, o contexto sócio-político que precedeu a mudança.

No capítulo subsequente, foram expostos os casos mais emblemáticos não abarcados no artigo de lei, assim como o intenso embate jurisprudencial que se instaurou com a novidade legislativa logo no início da vigência. Os doutrinadores,

também amparados nas adversidades práticas e imediatas causadas pelo rol, divergiram em classificá-lo dentro de três correntes interpretativas que serão expostas, encerrando o segundo capítulo.

Anunciada a crise, a questão chegou ao Superior Tribunal de Justiça na esperança de se obter a melhor solução possível para o conflito. O entendimento do tribunal foi exarado através do Tema 988, sob o rito das demandas repetitivas, objeto de detalhada análise crítica no último capítulo, expondo a corrente criada e adotada pelo tribunal e os possíveis efeitos da decisão, sob o viés do voluntarismo judicial.

Tecidas as considerações acima, realizou-se a conclusão do presente projeto, que motivada por um intenso estudo bibliográfico e jurisprudencial, apresentará os mais relevantes aspectos que circundam o agravo de instrumento no Código de Processo Civil de 2015.

Revisão de Literatura

O raciocínio que utilizado na presente pesquisa originou-se de uma detalhada análise de obras bibliográficas, doutrinárias e legislativas com enfoque no agravo de instrumento no sistema jurídico brasileiro e também, de entendimento e posicionamento dos tribunais de justiça estaduais, bem como superiores.

Utilizou-se, assim, o método lógico-dedutivo para adentrar nas particularidades da decisão oriunda do julgamento do Tema 988 do STJ, demonstrando de forma crítica a problemática gerada pela teoria da taxatividade mitigada, adotada pelo referido tribunal, a partir dos preceitos constitucionais.

Resultados e Discussão

Pela análise do rol do art. 1.015, do CPC, percebe-se que algumas situações comumente presentes no processo civil não foram contempladas pelo legislador, tais como as decisões que indeferem o segredo de justiça, a incompetência e a produção de provas. Essas hipóteses, a princípio, configurariam matérias a serem impugnadas em sede de apelação, tanto em razões, quanto em contrarrazões, pela redação do art. 1.009, §1º, do CPC.

Não obstante a ideia inicial do código, na prática o que se sucedeu foi um avanço na condução do processo, porquanto tais situações apresentam uma relevância jurídica e um imediatismo capazes de causar graves prejuízos e danos para a parte. Com a omissão das hipóteses de cabimento do agravo, inflamou-se a perplexidade de parte dos operadores do direito acerca de qual seria então a medida cabível para impugnação destas decisões. É facilmente verificável pela história que sempre que o sistema processual se propôs a extinguir ou reduzir cabimento de recursos (especialmente no campo das interlocutórias) houve um aumento da incidência de meios sucedâneos de impugnação às decisões judiciais, em especial do mandado de segurança.

Com a alteração do CPC/15 não seria diferente – desde o início de sua vigência era previsível que o mandado de segurança seria utilizado pelos litigantes. Nesse cenário de insegurança e apreensão quanto à sistemática do agravo de instrumento apresentada no anteprojeto do código, os doutrinadores se filiaram a três distintas correntes quanto ao cabimento do agravo de instrumento: (i) o rol é absolutamente

taxativo e só admite interpretação restritiva; (ii) o rol é taxativo, mas admite interpretação extensiva; (iii) o rol é exemplificativo. Já os tribunais, ao receberem os recursos, divergiam entre si de forma abrupta.

De maneira lógica, a controvérsia chegou à análise do Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial n.º 1.704.520-MT, selecionado como representativo de controvérsia infraconstitucional (Tema 988).

Com o julgamento, firmou-se a seguinte tese: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Todavia, ao analisar com mais profundidade, tem-se que a adoção da teoria da taxatividade mitigada instaurou um cenário de substancial insegurança jurídica, capaz de ensejar situações inimagináveis e até mesmo grosseiras.

A problemática se inicia quanto ao novo elemento que possibilita a interposição de agravo de instrumento contra decisões que versem sobre matérias não previstas na lei: a urgência. Não há no ordenamento jurídico brasileiro qualquer regra objetiva ou orientação que balize a utilização e valoração de tal elemento. É cediça e notória a crise do sistema judiciário no que tange à atuação dos magistrados e seus critérios para aplicação das normas. Muito se discute sobre as decisões proferidas pelos juízes terem como base as suas próprias consciências e ideologias pessoais, exarando o denominado voluntarismo judicial.

Em última análise, a tese firmada no julgamento (tema 988) acaba por ferir seus próprios fundamentos, as normas fundamentais de processo civil, porquanto apresenta enorme risco ao princípio da razoável duração do processo, tão prezado e intencionado pelo legislador ao redigir o Código de Processo Civil de 2015.

Conclusões

Com base no que foi apresentado, é possível inferir que o agravo de instrumento no processo civil brasileiro historicamente foi objeto de inúmeras críticas e alterações na legislação pátria, ora tendo seu cabimento demasiadamente restrito, ora demasiadamente amplo. Verificou-se, ainda, que o escape prático dos operadores do direito frequentemente era a utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal, medida altamente criticada pela doutrina.

A partir disso, o legislador, ao redigir o projeto do Código de Processo Civil de 2015, buscou evitar os possíveis problemas, bem como solucionar os já existentes, com a adoção de um rol taxativo para seu cabimento, em moldes semelhantes ao previsto no Código de 1939, que, ao final, resultou na irrecorribilidade imediata de diversas decisões interlocutórias, reavivando, novamente, a impetração dos mandados de segurança.

À luz de um viés crítico, verificou-se que a decisão proferida no julgamento do Tema 988 do STJ, ao adotar a teoria da taxatividade mitigada, acabou suscitando novos problemas quanto ao cabimento do agravo de instrumento, porquanto o vinculou ao requisito da urgência, abrindo espaço para uma forte manifestação do voluntarismo judicial, que se mostra um problema grave e extremamente danoso no ordenamento jurídico atual. Buscou-se, assim, demonstrar que, mesmo tendo como base as normas gerais de processo civil, a decisão violou seus próprios fundamentos, uma

vez que apresenta sérios riscos de infração ao princípio da razoável duração do processo, tão prezado pelo legislador no projeto do Código de Processo Civil de 2015. Nesse cenário, resta evidente que será necessário que os operadores do direito se debrucem, critiquem e se posicionem contra o voluntarismo judicial, possibilitando a ascensão de um panorama de maior estabilidade e segurança jurídica, em especial no âmbito recursal do sistema brasileiro. Em complemento, um dos possíveis caminhos para se evitar as consequências danosas da decisão do STJ expostas no presente trabalho é a edição de súmulas pelos Tribunais, a fim de balizar e estabelecer parâmetros concretos e objetivos quanto ao cabimento do agravo de instrumento vinculado à aplicação do elemento da urgência, a fim de evitar que cada juiz julgue conforme sua consciência e discricionariedade, combatendo, dessa forma, o voluntarismo judicial.

Agradecimentos

Agradeço, primeiramente, à minha orientadora, Professora Fábila dos Santos Sacco, pela oportunidade e ensinamentos. À Universidade Estadual de Maringá por possibilitar e incentivar o aprofundamento científico e, por fim, aos meus pais, amigos e namorado que me deram o apoio necessário para conclusão deste projeto.

Referências

BECKER, Rodrigo Frantz. **O rol taxativo (?) das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento**. Publicações da Escola da AGU, n. 4, Brasília: EAGU, 2017.

BUTLER, Priscila; PRIMA, Bruno. **A flexibilização do agravo de instrumento e a insegurança jurídica quanto à preclusão**. Revista Consultor Jurídico, 24 jan. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jan-24/opinioao-mudancas-interposicao-agravo-inseguranca-juridica>>. Acesso em 19 mar. 2019.

LEME, Fábio. **Novo conflito sobre cabimento do agravo de instrumento**. Revista Consultor Jurídico, 3 dez. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-dez-03/fabio-leme-conflito-cabimento-agravo-instrumento>>. Acesso em: 19 mar.2019.

MARANHÃO, Cleyton. **Agravo de instrumento no código de processo civil de 2015: entre a taxatividade do rol e um indesejado retorno ao mandado de segurança contra ato judicial**. Revista dos Tribunais, v. 256, p. 147-168 jun. 2016.

SICA, Helio Vitor Mendonça. **Recorribilidade das interlocutórias e sistema de preclusões no Novo CPC**. Genjurídico. 7 abr. 2016. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2016/04/07/recorribilidade-das-interlocutorias-e-sistema-de-preclusoes-no-novo-cpc-primeiras-impressoes/>>. Acesso em: 6 maio 2019.